



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002581/2007-13
Recurso nº 149.263 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.343 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria Dirigente de órgão público
Recorrente CARLOS OSWALDO DE FARIAS
Recorrida DRP-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Data do fato gerador: 15/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

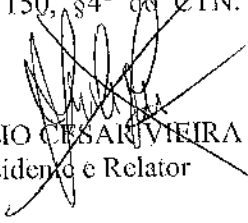
O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado. Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Recurso Voluntário Provido.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado por infringência ao artigo 31, "caput", da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/88, c/c art. 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O autuado, na condição de dirigente - Diretor Presidente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, deixou de efetuar a retenção do valor correspondente a onze por cento do valor das notas fiscais emitidas por serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Anexados aos autos, cópias do Decreto nº 3101, de 03 de janeiro de 2005, que nomeou Carlos Osvaldo de Farias do cargo em comissão de Diretor Presidente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (fl. 13) e o Decreto nº 4078, de 18 de abril de 2005, que o exonerou do cargo a partir da mesma data. Não foram constatadas circunstâncias agravantes da multa estando a autuação de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ciência ao sujeito passivo do MPF em 22/11/2006 e a atuação lavrada em 22/12/2006.

A recorrente impugnou o lançamento; no entanto, o lançamento foi julgado procedente. Inconformada com a decisão, interpôs recurso, alegando, em síntese:

- a inexistência de culpabilidade, pois em que pese a vinculação do autuado nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, a penalidade imposta não reflete o melhor caminho jurídico, tampouco o mais moderno entendimento jurisprudencial e doutrinário aplicado a matéria;

- refere, ainda, que o art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991 afronta de forma direta o art. 137, I, do Código Tributário Nacional (CTN);

- tal grau de ilegalidade e de injustiça culminou na edição da Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997, anistando todos os agentes públicos e dirigentes de órgãos e entidades públicas a quem foram impostas penalidades pecuniárias com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991;

- que a anistia, concedida pela Lei nº 9.476/97 somente atingiria efeitos pretéritos, pois a intenção do legislador pátrio era alterar a redação do art. 41 da Lei de Custeio previdenciário, isentando o agente público da responsabilidade objetiva imposta, e, mesmo que até o momento não tenha sido editada lei modificadora do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, a anistia então concedida pela Lei nº 9.476, de 1997, estende-se até os dias de hoje por permanecerem as razões que levaram a sua edição;

- que o Superior Tribunal de Justiça já traçou o norte jurídico a ser seguido, referendando o posicionamento da defesa no Recurso Especial nº 838.549 - SE.

- requer, que seja acolhida a impugnação e cancelado o AI.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES, Relator

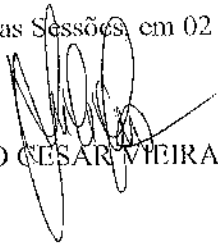
O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 50, o recorrente foi cientificado no dia 05 de setembro de 2007 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 05 de outubro de 2007 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 09 de outubro de 2007 (terça-feira), fl. 51, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES